

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.232, de 2011

(Apensados: Projeto de Lei nº 1.933, de 2011, Projeto de Lei nº 3.405, de 2012, e Projeto de Lei nº 3.463, de 2012)

Disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.232, de 2011, de autoria do Deputado João Arruda, objetiva disciplinar a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet e estabelecer critérios de funcionamento para essas empresas.

Para tanto, a proposição estabelece variadas exigências e requisitos de cunho eminentemente operacional a serem cumpridos pelos estabelecimentos que explorem esse tipo de comércio. Porém, no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, que compõem a esfera de competência desta Comissão, o projeto apresenta dispositivo estabelecendo que os impostos estaduais e municipais serão recolhidos na sede das empresas responsáveis pelo fornecimento do produto ou do serviço, independentemente da localização da sede do sítio responsável pela sua veiculação.

Em apenso, encontram-se:

i) o Projeto de Lei nº 1.933, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, de teor praticamente idêntico ao do projeto principal;

ii) o Projeto de Lei nº 3.405, de 2012, de autoria do Deputado Ângelo Agnolin, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, para exigir que os serviços de intermediação para aquisição de produtos ou serviços com descontos por quantidade (compra coletiva) informem, com precisão, as condições de oferta da mercadoria e os prazos de entrega praticados, de acordo com critérios que estabelece; e

iii) o Projeto de Lei nº 3.463, de 2012, de autoria da Deputada Eliene Lima, que disciplina as atividades comerciais que envolvam oferta em qualquer meio de comunicação, inclusive na rede mundial de computadores, e a venda coletiva de produto ou serviço.

Nos termos regimentais, em apreciação conclusiva, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Defesa do Consumidor para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para emitir parecer acerca de sua juridicidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto principal e seus apensos foram aprovados, nos termos de Substitutivo, o qual consolida e aprimora o disciplinamento contido nas proposições. Registre-se que o referido Substitutivo suprime o dispositivo que define o local de recolhimento de impostos estaduais e municipais, uma vez que o art. 146 I e III da Constituição Federal reserva tal competência para lei complementar.

De igual modo, a matéria também foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição e seus apensos quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As proposições em tela visam disciplinar o comércio eletrônico na internet e o relacionamento entre essas empresas e seus consumidores, assegurando a estes últimos o acesso a informações mais qualificadas. Portanto, a matéria ali tratada circunscreve-se a estabelecer direitos e deveres aplicáveis a relações comerciais entre particulares, inexistindo quaisquer efeitos sobre o erário federal.

No que concerne ao mérito, a análise desta Comissão deve se restringir aos aspectos afeitos ao seu campo de atribuições. Consideramos que, nesse mister, cabe pronunciamento exclusivamente quanto ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.232, de 2011, e ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.933, de 2011, que dispõem sobre o local de recolhimento de tributos de competência estadual e municipal.

Esses dispositivos padecem de uma impropriedade no que se refere ao desenho do Sistema Tributário Nacional, na medida em que o tema somente pode ser tratado em sede de lei complementar, na forma do que dispõe o art. 146 da Constituição Federal.

Visto que não cabe esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, pois cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania examinar esse aspecto com melhor propriedade, entendemos oportuno seguir a manifestação da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as quais, se debruçando sobre o tema, entenderam oportuna a aprovação de Substitutivo, o

qual foi escoimado do vício anteriormente apontado quanto ao recolhimento de tributos estaduais e municipais.

Por fim, cabe registrar uma homenagem ao Deputado Bruno Covas, relator anterior da matéria nesta CFT, de cujo parecer acolhemos os termos que fundamentam o presente relatório.

Assim, pelo exposto acima, votamos:

a) pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.232, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.933, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.405, de 2012, do Projeto de Lei nº 3.463, de 2012, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento sobre a adequação orçamentária ou financeira das proposições; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.232, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.933, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.405, de 2012, do Projeto de Lei nº 3.463, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator